



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno no Pedido de Gratuidade Processual nº 2013675-17.2014.815.0000

Agravante : FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S/A

Advogados: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e Amanda Luna Torres

Agravada : Saeger Bros. Consultores Associados Ltda

AGRAVO INTERNO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CRITÉRIOS ESPECIAIS PARA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ESCASSEZ FINANCEIRA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. RAZÕES RECURSAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.
- A gratuidade judiciária não é benefício restrito à pessoa física, podendo ser reconhecido à pessoa jurídica, desde que demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.
- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, “A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção.” (STJ - AgRg no REsp 1447791/SP, Processo 2014/0080696-9, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/06/2014).

- É de se manter a decisão monocrática, sobretudo quando as razões recursais são insuficientes para infirmar a fundamentação da decisão agravada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela **FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S/A**, fls. 59/63, contra a decisão monocrática, fls. 53/57, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado, em razão da não comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Em suas razões, a recorrente defende a impropriedade do *decisum* agravado, alegando, em resumo, ter sido devidamente comprovada a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, fato corroborado, segundo o recorrente, pelos novos documentos acostados ao regimental. Ao final, requer o provimento do agravo, a fim de ser concedido o benefício da gratuidade judiciária conforme requerido.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, por meio de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

No caso dos autos, em que pese a argumentação da parte insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, sobretudo por não constar, nas razões do regimental, fundamentação capaz de demonstrar o seu desacerto.

Com efeito, é possível o deferimento do benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas, **desde que apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira**, o que não restou caracterizado na hipótese. Em outras palavras, “o benefício da Assistência Judiciária Gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades.” (STJ; AgRg-AREsp 658.890; Proc. 2015/0019819-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 19/05/2015).

Há, inclusive, Súmula da Corte Superior discorrendo sobre a matéria:

Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Conforme restou consignado no decisório impugnado, esta relatoria entendeu que documentos colacionados pela agravante, a saber, certidão positiva emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região descrevendo a relação de processos em que a interessada figura como parte, fls. 07/18, auto de arrematação de bens, fl. 19/20, e balancete contábil, fls. 34/36, eram insuficientes para comprovar a carência financeira alegada, pois não demonstraram, de forma satisfatória, a impossibilidade financeira da **Empresa FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S/A** arcar com as custas processuais.

Por outro lado, entendo que a documentação acostada ao regimental não é capaz de infirmar a fundamentação da decisão agravada, a qual foi proferida em conformidade com os documentos que, ao tempo de julgamento do incidente, encontravam-se juntados aos autos.

Além disso, apesar de ter sido oportunizado à parte requerente comprovar a alegada carência de recursos financeiros, inclusive, com a juntada de documentos, fls. 28/29, a mesma não atendeu satisfatoriamente à determinação judicial no prazo assinalado para tanto, haja vista apenas ter apresentado, além de documentos já existentes nos autos, balancete contábil relativo a balanços patrimoniais levantados em dezembro de 2009 e de 2010, fl. 34, documento insuficiente para comprovar a carência econômico-financeira necessária ao deferimento do pleito.

Nessa ordem de ideias, no que diz respeito a matéria discutida no regimental, o decisório hostilizado consignou, fls. 54/56:

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o benefício da gratuidade processual pode ser concedido às pessoas jurídicas, **desde que**

apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção.** EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 2. **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"** (Súmula 481/STJ). 3. A Corte de origem entendeu que a ora agravante não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1447791 / SP, Processo 2014/0080696-9, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/06/2014, DJe 14/08/2014) - destaquei.

Há, inclusive, Súmula da Corte Superior discorrendo sobre a matéria:

Súmula nº 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Sobre o tema, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que "Somente em situações excepcionais,

o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível a demonstração cabal da incapacidade financeira para custear as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.” (TJPB; Acórdão/Decisão do Processo nº 00000285220158150000; Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides, j. em 21/01/2015).

Pois bem. No caso, entendo que os documentos colacionados pela postulante, a saber, certidão positiva emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região descrevendo a relação de processos em que a interessada figura como parte, fls. 07/18, auto de arrematação de bens, fl. 19/20, e balancete contábil, fls. 34/36, são insuficientes para comprovar a carência financeira alegada, pois não demonstram, de forma satisfatória, a impossibilidade financeira da empresa **FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S/A** arcar com as custas processuais.

De igual forma, o balancete contábil encartado à fl. 34 não tem força suficiente para comprovar que a parte requerente não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas processuais, sobretudo se considerado que o documento em questão é relativo a balanços patrimoniais levantados em dezembro de 2009 e de 2010, ou seja, tais documentos demonstram a situação financeira da empresa há mais de quatro anos. Em suma, a carência econômico-financeira da empresa postulante não ficou cabalmente demonstrada no caso em apreço.

É de se ressaltar, ademais, que a atual condição financeira da empresa poderia ter sido demonstrada por meio das últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, o que não foi feito, muito

embora tenha sido oportunizado a parte colacionar tais documentos.

Sendo assim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com as provas dos autos e com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovemento do presente agravo**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de junho de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator